DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1860/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15610/2013
PROTOCOLO	: 1445861
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimentos Administrativos** praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS**, consubstanciadas no **Relatório de Inspeção Ordinária n.º 052/2013**, na gestão do **Senhor José Garcia de Freitas**, inscrito no **CPF/MF n.º 338.517.941-68**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC00 – 138/2017"** decidiu pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, bem como pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 102-103.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão **"AC00 – 138/2017"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 102-103.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo

nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Procedimentos Administrativos** praticados no âmbito das contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS**, consubstanciadas no **Relatório de Inspeção Ordinária n.º 052/2013**, na gestão do **Senhor José Garcia de Freitas**, inscrito no **CPF/MF n.º 338.517.941-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA